



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29/03/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/22 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2415, DE 14 DE JULHO DE 2010, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO SANTA LYDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 49/21 - MATHEUS MORENO, BERTINHO SCANDIUZZI - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 10832, DE 28 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TRANSFORMAR EMPREENDEDORISMO SOCIAL).
- Maioria simples
- 3 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 130/21 - FRANCO FERRO - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIOS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ON-LINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
Substitutivo
- 4 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 167/21 - ALESSANDRO MARACA - PRIORIZA O ATENDIMENTO DO DIABÉTICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE NECESSITEM DE JEJUM TOTAL, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
- 5 - *DISCUSSÃO ÚNICA* VETO Nº 10/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RODINI, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS NOVAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 2/53

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

08

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 10 FEV 2022
Presidente

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.415, DE 14 DE JULHO DE 2010, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO SANTA LYDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei Complementar nº 2.415, de 14 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 2.434, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** O Conselho Curador, órgão superior de direção, fiscalização e controle da Fundação, será constituído de 9 (nove) membros titulares e suplentes com mandato de 2 (dois) anos, permitindo recondução dos seus membros por iguais períodos, sendo:

I – 5 (cinco) indicados pelo Poder Executivo Municipal, dos quais 02 (dois) que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

II – 1 (um) membro indicado pelo Conselho Municipal de Saúde, dentre os representantes dos usuários;

III – 02 (dois) membros eleitos entre os empregados da Fundação Hospital Santa Lydia;

IV – 01 (um) membro eleito entre as Instituições de Ensino Superior sediadas em Ribeirão Preto.

§§ 1º a 6º. omissis.....



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 3/53

§ 7º. Será designado Edital para eleição do representante aludido no inciso IV deste artigo, podendo se habilitar a participar quaisquer das instituições de Ensino Superior que mantenham cursos nesta cidade.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 2.415, de 14 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 2.434, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. omissis.....

I a V - omissis.....

VI – omissis.....

a) a c) omissis.....

d) o aumento da estrutura de empregados da Fundação;

e) realização de novos investimentos;

f) contração de créditos, empréstimos ou outras operações financeiras que sejam extensíveis além do próprio exercício financeiro, bem como sobre todo e qualquer aditamento relacionado a tais operações;

VII a XI - omissis.....

XII - opinar sobre aumento de gastos de ordem contínua que não estejam definidas e aprovadas em seu Orçamento Anual;

XIII - avaliar os principais riscos e potenciais no aspecto gerencial relacionado às atividades desempenhadas pela Fundação;

XIV - monitorar e apreciar os principais indicadores de desempenho da Fundação.

Parágrafo único. omissis.....”

Art. 3º. Fica incluído o artigo 12-A na Lei Complementar nº 2.415, de 14 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 2.434, de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 4/53

“**Art. 12-A.** A administração da Fundação disporá das seguintes funções de livre provimento, que serão indicadas e nomeadas pela Diretoria Executiva, mediante aprovação pelo Conselho Curador:

- I – Gerente Administrativo;
- II – Gerente Financeiro;
- III – Gerente Jurídico;
- IV – Gerente de Metas, Qualidade e Integridade
- V – Gerente de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Atribuições, competências e remuneração seguirão conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 15 desta lei complementar.”

Art. 4º. Fica alterada a redação do artigo 15 da Lei Complementar nº 2.415, de 14 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 2.434, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** As unidades hospitalares que integram a Fundação Hospital Santa Lydia, constituída do Hospital Santa Lydia e Unidades Externas, contarão com a seguinte estrutura gerencial de livre provimento e relação de trabalho sob regime celetista:

I – Hospital Santa Lydia, unidade hospitalar, filantrópica, com atuação na assistência à saúde, que atende principalmente pelo Sistema Único de Saúde, compondo a rede de atendimentos do município de Ribeirão Preto, como unidade de atendimento de urgência, emergência e especialidades:

- a) Superintendente;
- b) Diretor Técnico;
- c) Coordenador Administrativo.

II – Unidades Externas, constituem em centros avançados em que a Fundação atua, dentro da prestação de serviços de saúde, notadamente prestados através de ajustes



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 5/53

com entidades públicas, mediante contratos de gestão ou outra forma de contratualização admissível em legislação:

- a) Gerente de Unidades Externas;
- b) Coordenador Geral Administrativo;
- c) Coordenador Geral de Enfermagem;
- d) Coordenador da Central de Plantões;
- e) Coordenação Administrativa;
- f) Coordenação Médica.

§§ 1º e 2º. omissis.....

§ 3º. As atribuições principais dos cargos elencados nos incisos I e II do **caput** deste artigo estão descritas no Anexo I dessa lei complementar, sendo outras competências especificadas em Regimento Interno.

§ 4º. A remuneração inicial dos Gerentes das unidades hospitalares não excederá o valor correspondente à simbologia do Secretário Adjunto Municipal.

Art. 5º. A remuneração inicial do Diretor Técnico do Hospital será equivalente ao estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º. Os Coordenadores terão sua remuneração mínima inicial fixada na faixa da simbologia C-4 à C da Tabela do município de Ribeirão Preto, a ser definida pelo Conselho Curador.

§ 7º. Os cargos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II deste artigo serão comuns a todas as Unidades Externas.

§ 8º. Cada uma das Unidades Externas contará com cada um dos cargos descritos nas alíneas “e” e “f” do inciso II deste artigo.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 6/53

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 7/53

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

TABELA 1

DIRETOR ADMINISTRATIVO	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Exerce a direção executiva geral da Fundação;· Planifica, coordena e superintende os trabalhos, inclusive diretivos, no âmbito da Fundação, nos termos do estatuto;· Responde funcionalmente aos Conselhos Curador e Fiscal, atuando em conjunto com o Diretor Técnico, nos termos do Estatuto, na gestão da Diretoria Executiva.	
Requisitos	Ensino Superior completo e experiência na área

TABELA 2

DIRETOR TÉCNICO	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Dirige a aplicação dos projetos e programas da Fundação;· Supervisiona tecnicamente as atividades-fim desenvolvidas pela Fundação, elaborando planos e estudos, acompanhando as atividades, inclusive no que se refere aos contratos de gestão; e· Exerce, em conjunto com a Diretoria Administrativa, a Diretoria Executiva da Fundação;· Superintende tecnicamente e dá suporte às Gerências, especialmente a de Metas, Qualidade e Integridade e Coordenações da Fundação.	
Requisitos	Ensino Superior completo e experiência na área

TABELA 3

GERENTE ADMINISTRATIVO	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Exerce a gestão administrativa da Fundação relacionada a toda a sua estrutura, desde o Hospital até as Unidades Externas;· Coordena o trabalho administrativo e superintende as ações dos Coordenadores Administrativos do Hospital e das Unidades Externas;· Atua segundo diretrizes da Diretoria Executiva e em colaboração com as outras Gerências da Fundação;· Conduz reuniões, auxiliando na solução dos problemas;	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 8/53

<ul style="list-style-type: none">· Promove a articulação entre as Coordenações que lhe são subordinadas, garantindo a uniformidade, padronização e sinergia das ações;· Avalia e elabora pedidos de compras;· Colabora na gestão do planejamento da Fundação.	
Requisitos	Ensino Superior completo e experiência na área

TABELA 4

GERENTE FINANCEIRO	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Executa e coordena diretamente a parte de finanças, orçamento e superintende as funções contábil, fiscal de toda a Fundação; e· Atua segundo diretrizes da Diretoria Executiva, respondendo ao Diretor Técnico, nos termos estatutários, e em colaboração com as outras Gerências da Fundação;· Executar demais tarefas correlatas à sua área de atuação.	
Requisitos	Ensino Superior completo e experiência na área

TABELA 5

GERENTE JURÍDICO	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Gerencia estrategicamente os assuntos jurídicos da Fundação, interagindo e opinando tecnicamente nas atividades da Fundação, assessora e dá suporte estratégico à Diretoria Executiva, à qual responderá diretamente, e em apoio às demais Gerências e Coordenações;· Gerencia os serviços da equipe jurídica, da parte consultiva e contenciosa, processos administrativos e judiciais, do quadro próprio ou de serviços prestados por profissionais externos;· Aprova os pareceres e manifestações da área jurídica da Fundação;· Coordena o relacionamento da Fundação perante o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e as demais entidades ligadas à Justiça;· Assessora e atua em matérias relativas ao Tribunal de Contas em todas as esferas;· Analisa pedidos de informação encaminhados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Prefeitura, Câmara Municipal e demais órgãos afins em matéria afeta à parte jurídica.	
Requisitos	Ensino Superior Completo em Direito, com inscrição regular na OAB e experiência na área



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 9/53

TABELA 6

GERENTE DE METAS, QUALIDADE E INTEGRIDADE	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Executa o monitoramento, acompanhamento e avaliação dos contratos e convênios em geral da Fundação;· Controla e executa a política de integridade e ética da Fundação;· Acompanha a qualidade dos serviços, mediante verificação de indicadores e levantamentos;· Superintende as ações das Coordenações relacionadas ao planejamento estratégico, às metas estabelecidas e na integridade institucional em suporte à Diretoria Técnica;· Desempenha as atividades de auditoria, corregedoria, ouvidoria e promoção da integridade; e· Responsabiliza-se pela gestão do Sistema de Controle Interno	
Requisitos	Ensino Superior Completo; experiência na área; idoneidade moral e reputação ilibada.

TABELA 7

GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Coordena e executa a gestão da estrutura do quadro de pessoal da Fundação;· Responde pela seleção, admissão, treinamento, qualidade, humanização e todos os assuntos relacionados ao pessoal;· Executa a política de cargos e salários, folha e prestação de contas do pessoal; e· Superintende as apurações disciplinares quanto a infrações funcionais dos seus empregados.	
Requisitos	Ensino Superior Completo e experiência na área

TABELA 8

SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL SANTA LYDIA	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Superintende e chefia as atividades do Hospital Santa Lydia, respondendo pela gestão desta unidade de saúde, na prestação de serviços, no faturamento, execução de contratos, responsabilizando-se pelo centro de custos e elaboração do orçamento da unidade, respondendo funcionalmente à Diretoria Executiva, com o suporte das Gerências;· Administra a elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, controle, criação, execução, análise e avaliação de qualquer atividade que envolva a aplicação dos conhecimentos da área; e	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 10/53

· Coordena outras atividades afins no âmbito de sua competência.	
Requisitos	Ensino Superior Completo e experiência na área

TABELA 9

DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL SANTA LYDIA	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Dirige a coordenação técnica, assistencial e médica do Hospital Santa Lydia, atuando segundo diretrizes da Diretoria Executiva.· Coordena escalas de plantões e é responsável pelas normas técnicas e padrão do Hospital; e· Elabora os termos de referência relacionados a serviços de saúde, delegando-os quando necessário à Coordenações e responsáveis técnicos.	
Requisitos	Ensino Superior Completo e experiência na área

TABELA 10

COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL SANTA LYDIA	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Coordena as ações e executa a gestão direta do Hospital, em consonância com a Superintendência do Hospital e Gerência Administrativa da Fundação;· Executa os contratos, supervisiona as atividades de gestão patrimonial, insumos, bens e serviços do Hospital;· Planeja, coordena, supervisiona e analisa as atividades da administrativas do Hospital;· Gere a frequência e controla a carga horária contratada dos empregados sob sua coordenação; requisita as compras de materiais e serviços para o Hospital;· Gerencia os serviços de apoio administrativo: limpeza, vigilância patrimonial, portaria e infraestrutura do imóvel;· Supervisiona os contratos de empresas prestadoras de serviços, tais como: limpeza de unidades de saúde, dedetização, confecção de carimbos, serviço de chaveiro, manutenção preventiva e corretiva de Sistema de Alarme e CFTV, dentre outros;· Assessora na elaboração de Termos de Referência para realização de Registros de Preços e Contratos.	
Requisitos	Ensino Superior Completo e experiência na área



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 11/53

TABELA 11

GERENTE DE UNIDADES EXTERNAS	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Gerencia as atividades das Unidades Externas da Fundação, respondendo diretamente à Diretoria Executiva;· Coordena as ações estratégicas administrativas e assistenciais perante todas as coordenações de Unidades Externas;· Executa o planejamento e vela pelo cumprimento das metas dos contratos de gestão das Unidades Externas, em ajuste com as Coordenações Gerais e Coordenações Administrativa e Médica de cada uma das Unidades;· Assessora as Unidades Externas em relação aos instrumentos de Gestão do SUS e no planejamento local de saúde;· Assessora projetos para implementação de políticas de saúde no âmbito da Fundação e/ou atendimento às Portarias Ministeriais, Estaduais e Municipal;· Assessora os projetos de construção, ampliação e reformas de Unidades de Saúde, através de estudos envolvendo eleição de prioridades, modelo de atenção, definição de necessidades estruturais e tecnológicas, em acordo com a legislação vigente;· Gerencia estudos embasados em análises dos dados epidemiológicos, demográficos e de produção assistencial na parte da Fundação relativamente às Unidades Externas;· Assessora na definição das áreas de abrangência das unidades de saúde externas da Fundação e supervisiona estudos técnicos sobre revisão e adequação destas áreas, juntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal da Saúde;· Supervisiona a elaboração de pareceres técnicos sobre temas relativos à gestão do SUS por parte da Fundação;· Promove subsídios técnicos no acompanhamento externo e auditorias das Unidades Externas, inclusive perante Tribunal de Contas. Subsídia e acompanha a elaboração de instrumentos celebrados com a Secretaria da Saúde; e· Assessora na integração com a Secretaria Municipal de Saúde e nas Gerências da Fundação, relativamente às Unidades Externas.	
Requisitos	Ensino Superior Completo e experiência na área

TABELA 12

COORDENADOR GERAL ADMINISTRATIVO DAS UNIDADES EXTERNAS	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Coordena e integra a gestão administrativa das Unidades Externas, fiscalizando a execução dos contratos e gestão da logística e suprimento das unidades externas e a gestão administrativa das Coordenações das Unidades Externas;	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 12/53

<ul style="list-style-type: none">· Assessora na elaboração de Termos de Referência para realização de Registros de Preços e Contratos das Unidades Externas, reportando-se ao Gerente Administrativo; e· Responde diretamente ao Gerente de Unidade Externas e facilita a gestão de cada uma das unidades, superintendendo os trabalhos de cada Coordenação Administrativa local.	
Requisitos	Ensino Superior Completo e experiência na área

TABELA 13

COORDENADOR GERAL DE ENFERMAGEM DAS UNIDADES EXTERNAS	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Responsável pela gestão das áreas assistenciais de saúde que não estritamente médica das Unidades Externas, superintendendo e responsabilizando-se pela alocação de profissionais de saúde, escalas, treinamentos, reciclagens, estabelecimento de normas padrão, e velando-se pelo atendimento dos preceitos técnicos aplicáveis;· Coordena outras atividades afins no âmbito de sua competência.	
Requisitos	Ensino Superior Completo, com inscrição regular no respectivo Conselho e experiência na área

TABELA 14

COORDENADOR DA CENTRAL DE PLANTÕES DAS UNIDADES EXTERNAS	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Responsável pela alocação, gestão, acompanhamento, monitoramento e formulação das escalas de todo o corpo médico das Unidades Externas da Fundação.	
Requisitos	Ensino Superior Completo e experiência na área

TABELA 15

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE UNIDADE EXTERNA	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Coordena a gestão administrativa da Unidade Externa específica de saúde, responsável pelo acompanhamento direto dos contratos, suprimentos de insumos e medicações, monitoramento dos serviços terceirizados, dos repasses, controle patrimonial dentre todas as atividades delegadas sob o acompanhamento do Coordenador Geral Administrativo das Unidades Externas;	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

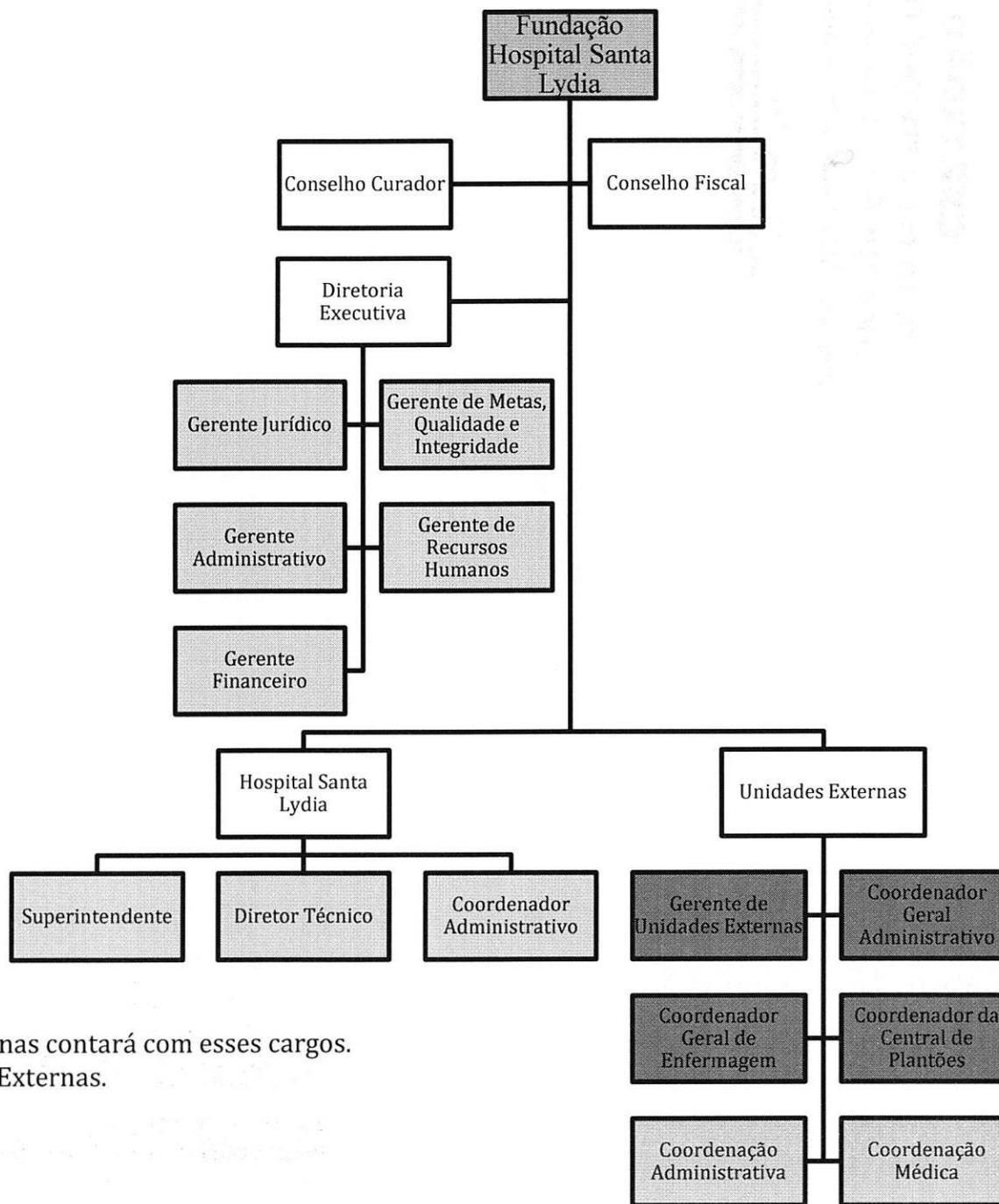
fls. 13/53

<ul style="list-style-type: none">· Gere a frequência e controla a carga horária contratada dos empregados sob sua coordenação; e· Requisita as compras de materiais e serviços para à sua unidade, reportando-se à Coordenação Geral Administrativa de Unidades Externas.	
Requisitos	Ensino Superior Completo e experiência na área

TABELA 16

COORDENAÇÃO MÉDICA DE UNIDADE EXTERNA	
Atribuições Típicas	
<ul style="list-style-type: none">· Exercício da responsabilidade técnica e funcional médica da Unidade de saúde externa, inclusive quanto à escala, velando-se pela aplicação das normas e diretrizes, segundo prescrito pelas Coordenações Gerais e Gerências;· Coordena outras atividades afins no âmbito de sua competência.	
Requisitos	Ensino Superior Completo, com inscrição regular no respectivo Conselho e experiência na área

ANEXO II
ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO SANTA LYDIA



- Cada uma das Unidades Externas contará com esses cargos.
- Comuns a todas as Unidades Externas.

08/2022



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 8989/2022
Data: 10/02/2022 Horário: 17:25
LEG -

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2022.

Of. n.º 1.346/2022

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.415, DE 14 DE JULHO DE 2010, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO SANTA LYDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 19 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 16/53

A Fundação Hospital Santa Lydia, como sabido, foi constituída com patrimônio municipal e integra formalmente a Administração Pública Indireta do Município, nos termos da Lei Complementar nº 2415/2010, e suas alterações posteriores.

Entretanto, a Fundação não está inserida dentro das unidades orçamentárias e o Tribunal de Contas do Estado a enquadra como Fundação de Apoio, criada, mas não mantida pelo Município.

A Fundação Hospital Santa Lydia é hoje um importante braço do município na gestão da saúde pública municipal e regional, sendo crucial neste momento dramático de enfrentamento ao COVID-19. O pronto atendimento, urgência e emergência estão concentrados nas unidades gerenciadas pela Fundação.

Muito ainda há que ser melhorado e estamos a envidar todos os esforços que estão ao nosso alcance para que a população seja bem assistida.

Neste viés colaborativo, a atual política administrativa da Fundação está calcada no absoluto respeito a boa governança, aliando a maximização dos resultados relacionados a satisfação dos assistidos, cumprimento das obrigações assumidas e redução de despesas.

A Fundação está a impingir uma atuação austera e ativa, que mesmo em tempos de limitações econômicas, conseguiu trazer eficiência e economicidade.

Esta política interna trouxe também importantes melhorias institucionais ao Hospital Santa Lydia. Após o fim da Intervenção, a tônica foi na reorganização administrativa, financeira, jurídica, contratual e, em especial, na gestão hospitalar. Estes esforços vêm redundado na economia de gastos naquilo que é possível.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 17/53

E, como o incremento de ações, se faz necessário aprimorar a governança, bem como atuar na melhora dos indicadores relacionados aos serviços prestados.

Ademais, o Ministério Público Estadual, nos autos do processo nº 1038008-78.2014.8.26.0506, que tratava da Intervenção sob a gestão da Fundação Hospital Santa Lydia, recomendou severos ajustes, o que a Fundação se comprometeu e propôs, mediante proposta de adequação no Estatuto.

O MP às fls. 2293 do referido processo assim se pronunciou:

Processo nº 1038008-78.2014.8.26.0506

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Tenho notícias de que a Fundação tomou as providências solicitadas pelo Ministério Público, inclusive com a alteração estatutária.

Assim, requeiro seja a requerida instada a esclarecer sobre as medidas adotadas e para apresentação de balanço patrimonial, com indicação de ativo e passivo atualizados, além de manifestação sobre concordância de encerramento do presente processo de intervenção.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019

SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA
8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 18/53

Também às fls. 2446:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 - Ribeirão Preto - SP
CEP. 14.096-580 - Fone: 16-3629-3848

Processo nº 1038008-78.2014.8.26.0506

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Cuidam-se os autos de ação civil pública movimentada em face da fundação, pleiteando a sua extinção em razão do patrimônio líquido negativo e irregularidades administrativas.

Ao longo do processo de intervenção a fundação promoveu alterações estatutárias que estão de acordo com as diretrizes sugeridas pelo Ministério Público, de forma que a administração se tornou mais democrática e transparente, com menos riscos de decisões unilaterais que possam comprometer a instituição.

Entretanto, para que se faça coerente no aspecto jurídico, alguns ajustes propostos no Estatuto demandam adequação legislativa, sendo que tais foram não só aprovadas pelo Ministério Público, como vincularam o pronunciamento favorável que levou ao soerguimento da intervenção e sua extinção por sentença (vide fls. 2458):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALEM SAADI 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Após o regular trâmite do processo, sobreveio a inequívoca manifestação de fls. 2446/2447, esclarecendo que "ao longo do processo de intervenção a Fundação promoveu alterações estatutárias que estão de acordo com as diretrizes sugeridas pelo Ministério Público, de forma que a administração se tornou mais democrática e transparente, com menos riscos de decisões unilaterais que possam comprometer a instituição. Quanto ao patrimônio, as medidas implementadas durante o processo de intervenção permitiram a superação do déficit e a recuperação do patrimônio. Hoje, não mais existe risco de estrangulamento da fundação. O fluxo de caixa demonstra sustentabilidade e indica a possibilidade de sobrevivência da fundação, com plenas condições de cumprimento de suas funções institucionais".



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 19/53

O quadro evidencia a efetividade da liminar concedida. A Fundação restabeleceu seu funcionamento e a regularidade da prestação de serviços à população, estando em condições de seguimento autônomo, não mais se justificando a intervenção.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta extingo o processo sem resolução de mérito, por perda do interesse processual nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Como medida de coerência e boa-fé com o Poder Judiciário e o Ministério Público, imperiosa se faz a perpetuação das adequações em lei, garantindo-se maior segurança jurídica e estabilidade à Fundação.

Sobre a alteração na legislação que constituiu a Fundação, tal se faz diante de balizas apontadas pelo Ministério Público, curador das Fundações.

Dentre os pontos evoluídos, ficou instituída a necessidade de fortalecer a governança da Fundação, mediante:

- aumento de membros do Conselho Curador de 5 (cinco) para 9 (nove);
- aumento de poderes do Conselho Curador;
- aprimoramento da estrutura gerencial da Fundação, inclusive para que fique melhor delineada a distinção entre a Fundação, Hospital e Unidades de Saúde gerenciadas.

Neste particular, busca-se inserir em lei o que já é adotado na prática, de forma a calcar que a Fundação Hospital Santa Lydia seja a pessoa jurídica responsável pelo Hospital Santa Lydia e toda e qualquer unidade de saúde que vier a ser assumida via contrato de gestão ou outro instrumento contratual. Atualmente, são adotados centro de custos distintos, com divisão entre funções e rateio de custos administrativos que sejam de uso comum (por exemplo, a estrutura administrativa da Fundação).

Outras medidas internas e de estruturação de cargos, aos quais



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 20/53

não dependam de lei, serão objeto de ajustes no estatuto, e no Regimento Interno, em fase de estudos.

Por estes motivos, é que se espera a aprovação deste projeto de lei.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fs. 21/53

Protocolo Geral nº 9756/2022
Data: 24/02/2022 Horário: 16:00
ADM -

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2022.

Of. n.º 1.378/2.022-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar o impacto orçamentário-financeiro referente a as alterações realizadas na estrutura da Fundação Hospital Santa Lydia, que deverá acompanhar o Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, que: **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.415, DE 14 DE JULHO DE 2010, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO SANTA LYDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, encaminhado através do **Ofício nº 1.346/2022-C.M.**, de autoria deste Executivo, para votação nos termos do artigo 42 da LOMRP.

Esclarecemos que as alterações apresentadas são de extrema necessidade, tendo em vista o aumento significativo de atendimentos realizados pela Fundação, seja através do Hospital Santa Lydia ou pelas unidades externas, como as UPAs, existentes no Município.

Isto porque, na ocasião da criação da Fundação, ocorrida em 2010, a estrutura de atendimento estava concentrada apenas no Hospital. Decorridos mais de 10 anos desde então, esta estrutura ampliou significativamente, com um aumento considerável nos serviços prestados, cujos atendimentos são coordenados pela Fundação, necessitando de adequações na sua estrutura, buscando atender a demanda atual e futura.

Vale ressaltar que desde o início da pandemia da COVID-19, as unidades de atendimento têm desempenhado um papel relevante no atendimento aos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 22/53

municípios, uma vez que o pronto atendimento, urgência e emergência estão concentrados nas unidades gerenciadas pela Fundação.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro

fls. 23/53

Fundação Hospital Santa Lydia

Extinção	Economia
CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS	43.832,79
TOTAL	43.832,79
Criação	Aumento
CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS	156.069,69
TOTAL	156.069,69

Resultado - Aumento Mensal de R\$ 112.236,90

OBSERVAÇÃO: os valores indicados já contemplam as remunerações e demais encargos

1. CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VÍNCULO	REFERÊNCIA REMUNETÓRIA	VALE ALIMENTAÇÃO	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13º - 1/12	INSS PATRONAL (23,1874%)	ECONOMIA POR CARGO	ECONOMIA TOTAL
1	Gerente Administrativo e de Recursos Humanos	F-3S	HOSPITAL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Gerente de Planejamento e Gestão do Contrato de Metas	F-3S	HOSPITAL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Gerente Jurídico	F-3S	HOSPITAL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS: 03								TOTAL: R\$ 43.832,79		

2. CARGOS CRIADOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VÍNCULO	REFERÊNCIA REMUNETÓRIA	VALE ALIMENTAÇÃO	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13ª - 1/12	INSS PATRONAL (23,1874%)	AUMENTO POR CARGO	AUMENTO TOTAL
1	Gerente Administrativo	F-3S	FHSL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Gerente Financeiro	F-3S	FHSL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Gerente Jurídico	F-3S	FHSL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Gerente de Metas, Qualidade e Integridade	F-3S	FHSL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Gerente de Recursos Humanos	F-3S	FHSL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Diretor Técnico	F-3S	HOSPITAL	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Coordenador Administrativo	C-4	HOSPITAL	6.017,59	884,00	167,16	501,47	1.395,32	8.965,53	8.965,53
1	Gerente de Unidades Externas	F-3S	EXTERNAS	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Coordenador Geral Administrativo	C-4	EXTERNAS	6.017,59	884,00	167,16	501,47	1.395,32	8.965,53	8.965,53
1	Coordenador Geral de Enfermagem	C-4	EXTERNAS	6.017,59	884,00	167,16	501,47	1.395,32	8.965,53	8.965,53
1	Coordenador da Central de Plantões	C-4	EXTERNAS	6.017,59	884,00	167,16	501,47	1.395,32	8.965,53	8.965,53
1	Coordenação Administrativa	C-4	EXTERNAS	6.017,59	884,00	167,16	501,47	1.395,32	8.965,53	8.965,53
1	Coordenação Médica	C-4	EXTERNAS	6.017,59	884,00	167,16	501,47	1.395,32	8.965,53	8.965,53
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS: 13						TOTAL DE AUMENTO: R\$ 156.069,69				



49

Câmara Municipal de Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Is. 26/53

Protocolo Geral nº 578/2021
Data: 08/03/2021 Horário: 15:23
LEG - PL 49/2021

Vereador Matheus Moreno

PROJETO DE LEI

Nº

49

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 09 MAR 2021 de

EMENTA:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 10.832, DE 28 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 10.832, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação

Artigo 1º. Fica declarada de "utilidade pública municipal" o INSTITUTO TRANSFORMAR EMPREENDEDORISMO SOCIAL, com sede neste Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador


Bertinho Scandiuzzi

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº.

OF. Nº

DATA

/

/

FUNCIONÁRIO:

(1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

A ASSOCIAÇÃO TRANSFORMAR DE AÇÃO SÓCIO-COMUNITÁRIA, CNPJ: 47.046.842/0001-48, fundada em 16 de junho de 1975 e institucionalizada em 16 de junho de 1976, inicialmente denominada CENTRO DE FORMAÇÃO CULTURAL WMALLOY, e em 2020 passou sua denominação para INSTITUTO TRANSFORMAR EMPREENDEDORISMO SOCIAL.

Em 2006, por proposta do vereador Bertinho Scandiuzzi, a Instituição foi declarada como de Utilidade Pública Municipal, ainda com a denominação anterior.

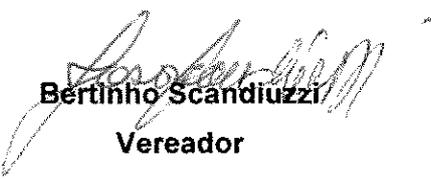
Assim, com fins de organizar a legislação que reconhece a Instituição como de Utilidade Pública Municipal, apresentamos a consideração da Edilidade o presente Projeto de Lei, atualizando-a e reorganizando-a.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2021.



Matheus Moreno de Almeida

Vereador



Bertinho Scandiuzzi

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.046.842/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/06/1976
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL INSTITUTO TRANSFORMAR EMPREENDEDORISMO SOCIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO TRANSFORMAR	FORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS *****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
---------------------	-----------------	----------------------

CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
--------------	--------------------------	--------------------	-------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TRANSFORMARRP@GMAIL.COM	TELÉFONE (16) 3235-7429/ (16) 9154-1024
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/10/2020
------------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES
--

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/02/2021 às 10:44:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 10832

Data de Elaboração: 28/06/2006

Data de Publicação: 17/07/2006

Processo: 02.06.028934.8

Assunto(s): Utilidade Pública.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Bertinho Scandiuzzi.

Projeto: 654

Ano do projeto: 2006

Autógrafo: 790

Ano do autógrafo: 2006

Observações:

Ementa e Conteúdo

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A "ASSOCIAÇÃO TRANSFORMAR DE AÇÃO SÓCIO-COMUNITÁRIA".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 654/2006, de autoria da Vereador Bertinho Scandiuzzi eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica, por esta lei, declarada de utilidade pública municipal a "ASSOCIAÇÃO TRANSFORMAR DE AÇÃO SÓCIO-COMUNITÁRIA-COMUNIDADE TRANSFORMAR", com sede neste Município.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI

Prefeito Municipal

fls. 30/53

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



130/2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2392/2021

Data: 24/05/2021 Horário: 16:11

LEG -

Estado de São Paulo

<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA para o próximo dia 25 de maio de 2021</p> <p>Rib. Preto, 25 de maio de 2021</p> 
<p>Nº 130</p>	<p><u>EMENTA:</u></p> <p>INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIES NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ONLINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP, a obrigatoriedade de divulgação da lista com o nome de todos os medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, o qual deverá ser feito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§1º A lista de medicamentos, exposta no *Caput*, deverá constar obrigatoriamente:

- I. Nome químico do medicamento.
- II. Nome genérico do medicamento.
- III. Quantidade total de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas do Município.
- IV. Quantidade específica de medicamentos disponíveis em cada farmácia pública do Município.
- V. Endereço das farmácias públicas municipais.
- VI. Horário de funcionamento das farmácias públicas.
- VII. Data e horário da última atualização dos dados.



§ 2º A lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá ser atualizada automaticamente, de maneira a constar dados reais do estoque existente.

Art. 2º O Poder público fica obrigado a criar sistema de agendamento online para a retirada de medicamentos, no próprio sítio eletrônico exposto no artigo anterior.

§1º Para fins do agendamento online previsto no *Caput* o munícipe deverá realizar cadastro na forma do regulamento do Poder Executivo, anexando receita médica válida com a indicação do medicamento necessário para tratamento.

§2º Feito o cadastramento e encaminhada a receita médica, deverá ser emitido um protocolo para a retirada constando obrigatoriamente:

- I. Nome do munícipe e comprovante de situação cadastral - CPF.
- II. Nome do medicamento a ser retirado.
- III. Local e a data em que o medicamento deverá ser retirado.
- IV. Quantidade do medicamento a ser retirado.

§3º A retirada do medicamento apenas será possível se o munícipe estiver portando os documentos de identificação pessoal, a receita médica original e o protocolo que trata o §2º deste artigo.

Art. 3º Fica, ainda, instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal divulgar, em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, relatório mensal com os nomes e quantidades de medicamentos concedidos pelas farmácias públicas municipais aos cidadãos.

Art. 4º A forma e responsabilidade de inclusão dos dados expostos nos artigos anteriores, bem como o órgão responsável em fazê-lo será definido pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 5º O Poder Público Municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para cumprimento das obrigações tratadas nos artigos anteriores, regulamentando a presente lei no que se fizer necessário.

Art. 6º Para eficácia desta lei, deverá o Poder Público dar ampla publicidade, em mídias sociais oficiais e/ou em programas de rádios e/ou televisão, sobre a existência da lista com informações do estoque de medicamentos nas farmácias públicas municipais, e também sobre a forma facilitada de acesso aos dados.

Art. 7º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2021


Franco
Vereador

JUSTIFICA-SE ABAIXO.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) tem por objetivo garantir a efetiva prestação de serviço público, permitindo que os indivíduos tenham acesso facilitado e imediato aos medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.

É de conhecimento geral que os postos de saúde de Ribeirão Preto possuem alguns medicamentos para concessão gratuita aos indivíduos com indicação/prescrição médica para tanto.

Apesar da existência de medicamentos fornecidos pela prefeitura, os Municípes não conseguem ter acesso prévio e facilitado ao estoque de cada farmácia pública, deslocando-se, muitas das vezes, em vão, pois ao chegarem nas farmácias públicas municipais são informados sobre a ausência dos medicamentos, o que gera gasto de dinheiro e de tempo.

Por oportuno, foi criado pela CODERP um aplicativo denominado **“Saúde Digital Ribeirão Preto”**, prometendo o acompanhamento de agendamentos de consultas, exames, vacinas e medicamentos em estoque nas farmácias públicas municipais.

Ocorre que a **maior parte dos Municípes não tem acesso ao sistema**, já tendo sido relatado alguns problemas no funcionamento, dificuldades de cadastro e informações imprecisas.

Ademais, atualmente não existe qualquer obrigatoriedade do poder público em divulgar, de maneira eletrônica, imediata e facilitada, a lista de medicamentos em estoque nas farmácias públicas.

Pretende-se, portanto, criar a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar de maneira célere e com dados reais, a lista de medicamentos em estoque em cada farmácia pública municipal.

Assim, caso o presente projeto seja aprovado o Município será obrigado a divulgar em site oficial da prefeitura a lista atualizada dos medicamentos, com as seguintes informações:

- I. Nome químico do medicamento.
- II. Nome genérico do medicamento.
- III. Quantidade total de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas do Município (quantidade geral).
- IV. Quantidade específica de medicamentos disponíveis em cada farmácia pública do Município.
- V. Endereço das farmácias públicas municipais.
- VI. Horário de funcionamento das farmácias públicas.
- VII. Data e horário da última atualização dos dados.

Com esses dados o cidadão poderá se dirigir a farmácia pública municipal mais próxima, com a certeza de que o medicamento procurado estará disponível.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto ^{fls. 34/53}

Estado de São Paulo

Além do benefício exposto, a referida divulgação permitirá **maior fiscalização do serviço público**, na medida em que todos terão acesso facilitado ao número de medicamentos existentes e os que de fato foram distribuídos a população.

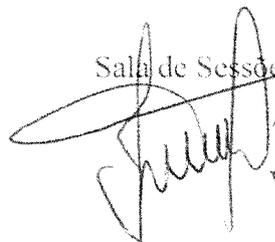
Ademais, há proposta de criação de sistema de agendamento online e cadastramento para retirada de medicamentos. Nesse caso, o Município realizará o agendamento prévio comparecendo apenas para retirada do medicamento.

Caso o presente projeto seja aprovado, haverá respeito aos princípios constitucionais de publicidade, eficiência e moralidade na prestação de serviços públicos (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, acredita-se que após a implantação das medidas propostas no presente Projeto de Lei Ordinária haverá melhor gestão dos medicamentos distribuídos nas farmácias públicas do Município de Ribeirão Preto/SP e melhor atendimento à população que amis precisa de assistência.

Por tudo exposto, solicito aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, com fulcro no art. 36 da Lei Orgânica do Município, sendo indispensável o apoio do Poder Público para implantação das medidas propostas que só tem a beneficiar a cidade e os cidadãos.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2021


Franco
Vereador

À SECRETARIA PARA IMPRESSÃO DE DIÁLOGOS

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, **25 MAIO 2021** de.....

-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM **25 MAIO 2021** DE.....
RIBEIRÃO PRETO, **25 MAIO 2021** DE.....

COORDENADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 35/53

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 002320

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

APROVADO
Ribeirão Preto, 24 MAR, 2022
.....de.....
.....
Presidente

EMENTA:

REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 130/21, CONFORME DISPÕE.

Venho por meio deste requerer o adiamento de discussão do **Projeto de Lei nº 130/21**, que institui a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas de Ribeirão Preto/SP, institui a obrigatoriedade do poder público municipal divulgar relatório mensal dos medicamentos retirados pelos munícipes nas farmácias públicas municipais, cria o agendamento on-line para retirada de medicamentos e dá outras providências, nos termos regimentais, por 01 (uma) sessão.

Ante o exposto requero adiamento de discussão do citado Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de MARÇO de 2022.


FRANCO
VEREADOR



<p>SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2021</p>	<p><u>DESPACHO</u></p>
<p>Nº</p>	<p><u>EMENTA:</u></p> <p>INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIES NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ONLINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP, a obrigatoriedade de divulgação da lista com o nome de todos os medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, o que deverá ser feito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§1º A lista de medicamentos, exposta no *Caput*, deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome químico do medicamento.
- b) Nome genérico do medicamento.
- c) Quantidade total de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas do Município.
- d) Quantidade específica de medicamentos disponíveis em cada farmácia pública do Município.
- e) Endereço das farmácias públicas municipais.
- f) Horário de funcionamento das farmácias públicas.
- g) Data e horário da última atualização dos dados.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 37/53

Estado de São Paulo

§ 2º A lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá ser atualizada automaticamente, de maneira a constar dados reais do estoque existente.

Art. 2º O Poder público fica obrigado a criar sistema de agendamento online para a retirada de medicamentos, no próprio sítio eletrônico exposto no artigo anterior.

§1º Para fins do agendamento online previsto no *Caput* o munícipe deverá realizar cadastro na forma do regulamento do Poder Executivo, anexando receita médica válida com a indicação do medicamento necessário para tratamento.

§2º Feito o cadastramento e encaminhada a receita médica, deverá ser emitido um protocolo para a retirada constando obrigatoriamente:

- a) Nome do munícipe e comprovante de situação cadastral - CPF.
- b) Nome do medicamento a ser retirado.
- c) Local e a data em que o medicamento deverá ser retirado.
- d) Quantidade do medicamento a ser retirado.

§3º A retirada do medicamento apenas será possível se o munícipe estiver portando os documentos de identificação pessoal, a receita médica original e o protocolo que trata o §2º deste artigo.

Art. 3º Fica, ainda, instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal divulgar, em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, relatório mensal com os nomes e quantidades de medicamentos concedidos pelas farmácias públicas municipais aos cidadãos.

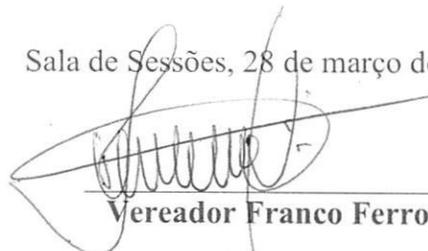
Art. 4º A forma e responsabilidade de inclusão dos dados expostos nos artigos anteriores, bem como o órgão responsável em fazê-lo será definido pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 5º Para eficácia desta lei, deverá o Poder Público dar ampla publicidade, em mídias sociais oficiais e/ou em programas de rádios e/ou televisão, sobre a existência da lista com informações do estoque de medicamentos nas farmácias públicas municipais, e também sobre a forma facilitada de acesso aos dados.

Art. 6º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 28 de março de 2022



Vereador Franco Ferro

JUSTIFICA-SE ABAIXO.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) tem por objetivo garantir a efetiva prestação de serviço público, permitindo que os indivíduos tenham acesso facilitado e imediato aos medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.

É de conhecimento geral que os postos de saúde de Ribeirão Preto possuem alguns medicamentos para concessão gratuita aos indivíduos com indicação/prescrição médica para tanto.

Apesar da existência de medicamentos fornecidos pela prefeitura, os Municípios não conseguem ter acesso prévio e facilitado ao estoque de cada farmácia pública, deslocando-se, muitas das vezes, em vão, pois ao chegarem nas farmácias públicas municipais são informados sobre a ausência dos medicamentos, o que gera gasto de dinheiro e de tempo.

Por oportuno, foi criado pela CODERP um aplicativo denominado **“Saúde Digital Ribeirão Preto”**, prometendo o acompanhamento de agendamentos de consultas, exames, vacinas e medicamentos em estoque nas farmácias públicas municipais.

Ocorre que a **maior parte dos Municípios não tem acesso ao sistema**, já tendo sido relatado alguns problemas no funcionamento, dificuldades de cadastro e informações imprecisas.

Ademais, atualmente não existe qualquer obrigatoriedade do poder público em divulgar, de maneira eletrônica, imediata e facilitada, a lista de medicamentos em estoque nas farmácias públicas.

Pretende-se, portanto, criar a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar de maneira célere e com dados reais, a lista de medicamentos em estoque em cada farmácia pública municipal.

Assim, caso o presente projeto seja aprovado o Município será obrigado a divulgar em site oficial da prefeitura a lista atualizada dos medicamentos, com as seguintes informações:

- I. Nome químico do medicamento.
- II. Nome genérico do medicamento.
- III. Quantidade total de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas do Município (quantidade geral).
- IV. Quantidade específica de medicamentos disponíveis em cada farmácia pública do Município.
- V. Endereço das farmácias públicas municipais.
- VI. Horário de funcionamento das farmácias públicas.
- VII. Data e horário da última atualização dos dados.

Com esses dados o cidadão poderá se dirigir a farmácia pública municipal mais próxima, com a certeza de que o medicamento procurado estará disponível.



Além do benefício exposto, a referida divulgação permitirá **maior fiscalização do serviço público**, na medida em que todos terão acesso facilitado ao número de medicamentos existentes e os que de fato foram distribuídos para a população.

Ademais, há proposta de criação de sistema de agendamento online e cadastramento para retirada de medicamentos. Nesse caso, o Município realizará o agendamento prévio comparecendo apenas para retirada do medicamento.

Caso o presente projeto seja aprovado, haverá respeito aos princípios constitucionais de publicidade, eficiência e moralidade na prestação de serviços públicos (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já em 2011 entendia que iniciativas parlamentares do gênero respeitam a Constituição Federal e Estadual, como se vê no acórdão abaixo, gerado em função de uma lei de iniciativa da Câmara Municipal de Presidente Bernardes:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. **A Lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe sobre inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE.** Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0196610-92.2010.8.26.0000; Relator (a): Laerte Sampaio; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 09/02/2011; Data de Registro: 16/03/2011) (grifo nosso)

Há outro paradigmático julgado produzido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que a Egrégia Corte determinou seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que dão melhor amparo à transparência e eficiência pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto. **Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.** (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator Des. Xavier de Aquino; Data do julgamento: 06/08/2014, data de registro: 13/08/2014)

Cabe observar que a busca pela publicidade dos atos públicos vai ao encontro do já mencionado art. 37, caput da Constituição Federal e está em completa consonância com o



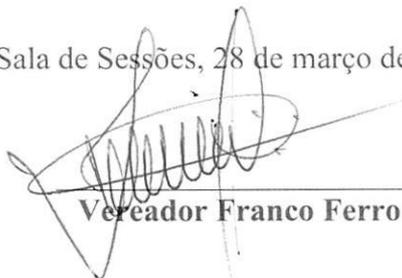
art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, posto que os Princípios da Publicidade e Transparência são deveres de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O direito à informação de interesse da coletividade, neste projeto, tem vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local, servindo como estímulo ao exercício da cidadania.

Por fim, a Lei Orgânica de Ribeirão Preto prevê de forma nítida no art. 8º, inciso I da letra “a”, que a Câmara Municipal tem competência para “legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber”.

Acredita-se que após a implantação das medidas propostas no presente Projeto de Lei Ordinária haverá melhor gestão dos medicamentos distribuídos nas farmácias públicas do Município de Ribeirão Preto/SP e melhor atendimento à população que mais precisa de assistência.

Por tudo exposto, solicito aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, com fulcro no art. 36 da Lei Orgânica do Município, sendo indispensável o apoio do Poder Público para implantação das medidas propostas que só tem a beneficiar a cidade e os cidadãos.

Sala de Sessões, 28 de março de 2022



Vereador Franco Ferro



PROJETO DE LEI

167

Nº 167/2021

DESPACHO

EM PAUTA PARA REORDENAMENTO DE EMENDAS

Rib. P. Co., 24 JUN, 2021

Presidente

EMENTA: PRIORIZA O ATENDIMENTO DO DIABÉTICO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE NECESSITEM DE JEJUM TOTAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais da rede privada no município do Ribeirão Preto para a realização de exames médicos que necessitem de jejum total.

Parágrafo único. Faculta-se à Administração Pública Municipal, respeitando-se o poder discricionário que esta detém - conveniência, oportunidade, autogestão e auto-organização administrativas - a aplicar o atendimento prioritário previsto no "caput" deste artigo aos usuários da rede pública de saúde do município.

Art. 2º Para obter o atendimento prioritário de que trata o artigo 1º, o usuário deve apresentar documento que comprove ser portador de diabetes.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 1º acarretará às entidades privadas de saúde multa correspondente a 100 (cem) UFESP'S, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 4º - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.


Alessandro Maraca
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente propositura estabelece prioridade aos portadores de diabetes nos exames que necessitam ser realizados em jejum total.

Intenta-se evitar o mal-estar desses pacientes, tendo em vista que, se ficarem longos períodos sem se alimentarem, podem chegar a hipoglicemia, resultando sérios danos à saúde, com risco de "entrarem em coma" e até morrerem.

Nos termos do léxico, hipoglicemia significa diminuição da taxa de glicose no sangue¹, com várias gradações.

Sabe-se de casos de diabéticos que desmaiaram e devido à queda quebram ossos. Noutras hipóteses, por exemplo, em razão da hipoglicemia, após caírem junto à parede ou ao meio-fio, batem o crânio e infelizmente vêm a óbito devido ao traumatismo.

Geralmente os sintomas da hipoglicemia se manifestam de forma súbita. Além disso, há a chamada "hipoglicemia noturna", silenciosa, que acomete cerca de 70% dos pacientes com Diabetes tipo 1², mas os diabéticos do tipo 2 também sofrem com essa e outras formas de hipoglicemia.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, os principais sintomas da hipoglicemia são tremedeira, nervosismo e ansiedade, suores e calafrios, irritabilidade e impaciência, confusão mental e até delírio, taquicardia, tontura ou vertigem, fome e náusea, sonolência, visão embaçada, sensação de formigamento ou dormência nos lábios e na língua, dor de cabeça, fraqueza e fadiga, raiva ou tristeza, falta de coordenação motora, pesadelos, choro durante o sono, convulsões e inconsciência³.

Por simples, cuida-se de projeção voltada à agilidade no atendimento aos diabéticos, que busca dar efetividade aos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição da República, bem como ao artigo 219, da Constituição Paulista, dispositivos esses atinentes ao direito fundamental à saúde, à preservação da vida.

Tratando-se, portanto, de inegável interesse local em regulamentar proteção à vida e saúde dos diabéticos (art. 30, inc. I, da CF), com a salutar finalidade que a matéria encerra em si, peço a aprovação plenária desta projeção aos nobres Vereadores e Vereadoras.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2.021.


Alessandro Maraca
Vereador

¹<https://www.dicio.com.br/hipoglicemia/#:~:text=Significado%20de%20Hipoglicemia,taxa%20de%20glicose%20no%20sangue.>

² <https://www.medcorcardiologia.com.br/artigo/o-que-e-a-hipoglicemia>

³ <https://www.diabetes.org.br/publico/diabetes/hipoglicemia>

10/22



fls. 43/53

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 10 de março de 2022.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10912/2022
Data: 17/03/2022 Horário: 10:31
LEG -

Of. N° 1.428/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

10

Rib. Preto, 17 MAR 2022.....de.....

Senhor Presidente,


.....
Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 16/04/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 256/2021 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS NOVAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 10/2022, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei foi submetido à análise da Secretaria de Obras Públicas que informou existirem obras e estruturas que, por sua natureza, ditas "de arte" em aço protendido CA-50/60 e Concreto, os projetos e normas de segurança não permitem tais materiais, além de imensas dificuldades e falta de normalização para acompanhamento da quantidade mínima estabelecida, uma vez que para a confecção dos orçamentos devem ser utilizar planilhas oficiais (exigido por lei), as quais não contemplam tais materiais.

De se observar que as questões de mérito levantadas são de extrema relevância vez que a confecção de atos preparatórios para licitação bem como de editais, projetos básicos e anexos de obra pública, **muitas vezes com recursos oriundos de programas federais e estaduais**, possuem como exigência própria o uso de planilhas oficiais, instruções específicas também veiculadas pelos órgãos de controle dos atos do Executivo o que inviabilizam a adoção de regras gerais para a contratação em descompasso com tais normativas.

Ainda, de acordo com a análise realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, foi apontada a **ausência de certificação de materiais reciclados e congêneres**, além de que a exigência de utilização de 5% de materiais recicláveis pode gerar um "engodo" nos processos licitatórios das obras públicas e sua respectiva execução e fiscalização, restringindo a licitação de forma desnecessária e sem justificativa técnica plausível.

Assim, duas questões essenciais de mérito foram levantadas: (i) a da especificidade de algumas obras que levam consigo obrigações de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

segurança e normativas próprias da construção civil a não permitir o uso de materiais alternativos; (ii) a declarada inexistência de certificação de materiais recicláveis e congêneres a propiciar segurança na exigência ventilada no Projeto de lei, com possibilidade de ter como resultado o dirigismo do certame.

Em que pese a louvável iniciativa, há vício material de competência vez que impor e decidir sobre itens de exigência nas licitações municipais de obras públicas, ainda que a título de alcançar um desenvolvimento sustentável com economia e respeito ao meio ambiente, ainda que com possibilidade de reformulação de seus parâmetros, acaba por transpor a zona de conveniência e oportunidade que se ligam ao princípio da reserva de administração, com a instituição de verdadeiro programa, interferindo na organização de seus serviços quando delimita a forma de elaboração dos projetos básicos, editais e contratos em franca usurpação de competências.

Tal usurpação liga-se não só a reserva de administração que pertence ao Executivo, mas ao impor regras gerais para a construção de obras públicas (sem a indicação de eventuais exigências ou parâmetros objetivos próprio do interesse local), contorna o artigo 22, XXVII da C.F que confere a União a competência privativa de legislar regras gerais de licitação e contratos *públicos* (XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.)

Nesse sentido são os precedentes:

Direta de Inconstitucionalidade
21368278620208260000



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Orgânica Municipal - Município de Sorocaba - Questionamento de validade do artigo 111, § 1º, e do artigo 113, §§s. 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - Dispositivos que dispõem sobre dispensa de licitação para concessão de uso de bens públicos - Ofensa ao princípio do pacto federativo - Reconhecimento - Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios" - Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993, que já previu as hipóteses de dispensa de licitação, adotando critério uniforme para todos os níveis federativos (artigo 17) - Norma impugnada, portanto, que (ao estabelecer parâmetro próprio e distinto daquele previsto na legislação federal) usurpa a competência da União para legislar sobre o tema, sobretudo diante do que dispõem os artigos 1º e 118 da Lei de Licitações, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de **inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional"** (RE n. 477508-AgR/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, J. 03.05.2011) - E conseqüente inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 11387, de 04 de agosto de 2016, que concedeu direito real de uso de bem público dominial à



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Associação indicada na petição inicial, sem prévio procedimento de licitação - Inconstitucionalidade manifesta - Posicionamento que se adota mesmo diante do argumento referente ao efeito concreto da norma de concessão de uso, pois o objeto da impugnação, neste caso, é uma lei formal - Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a abstração e generalidade, para efeito do controle abstrato, é exigida somente para ato normativo que não seja a própria lei (ADI 4048-MC/DF) - Ação julgada procedente.

Detalhes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Relator(a): Fernando Antônio Ferreira Rodrigues

Data de julgamento: 03/02/2021

Votação: Unânime

Voto: 35481

**Direta de Inconstitucionalidade
20337038720208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Mauá - Lei n. 5362, de 27 de agosto de 2018, que regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8666/93, estabelecendo mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos, e dá outras providências - Lei que colide com os artigos 180, incisos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II e VII, 111 e 144, da Constituição Estadual -
Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

Detalhes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Data de julgamento: 05/08/2020

Votação: Unânime **Voto:** 41300

É do Voto n. 41.300 do I. Relator Desembargador Antônio Carlos Malheiros que se colhem as seguintes assertivas sobre o tema:

“A Lei guerreada padece de inconstitucionalidade, uma vez que, invadem a esfera legislativa privativa do Chefe do Executivo descrita nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Estado de São Paulo. A iniciativa Parlamentar para tal norma fere a separação de poderes, constante no artigo 5º, da Constituição Estadual, pois invade a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, que no caso em tela é o Prefeito do Município de Mauá, que ao fixarem obrigações ao Poder Executivo, violam o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofendem o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo. Como se observa do “caput” do artigo 56, da Lei n. 8.666/93, a exigência de garantia ficará a “critério da autoridade competente, em cada caso”, e a referida competência está inserta na “chamada reserva da Administração”, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e XIV da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é ato da administração a necessidade de, em cada caso, verificar a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

conveniência e a necessidade da prestação de garantia, a partir das diretrizes fixadas pelo legislador federal.”

Também é do C. Órgão Especial desse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o precedente em Ação Direta de Inconstitucionalidade de normativa oriunda desse Município de Ribeirão Preto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2262279-77.2018.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 34.347

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE 'DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISPÕE SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE DIPLOMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO) ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PEDIDO NICIAL JULGADO PROCEDENTE.

Da mesma forma é da relatoria do I. Desembargador Francisco Casconi a seguinte assertiva: *“Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e a ingerência do Município sobre competência legislativa da União, a acarretar, respectivamente, violação aos princípios da separação dos Poderes e do pacto federativo.”*

Dessa forma, o Projeto de lei contraria o disposto nos artigos 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 10/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



AUTÓGRAFO Nº 10/2022

Projeto de Lei nº 256/2021

Autoria do Vereador André Rodini

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS NOVAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal na utilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de materiais recicláveis nas novas obras da construção civil realizadas, direta ou indiretamente.

Artigo 2º - Esta Lei tem por objetivo:

I - promover o desenvolvimento sustentável;

II - conscientizar a população sobre a importância da utilização de produtos e serviços que preservem o meio ambiente;

III - estimular e valorizar o reaproveitamento de resíduos, bem como sua reciclagem e reutilização;

IV - manter uma economia viável e equilibrada;

V - elevar a qualidade de vida da população;

VI - limpar o meio ambiente; e

VII - reduzir custos das obras públicas.

Artigo 3º - Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 45 da Lei Federal nº 14.133/21, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação.



Artigo 4º - Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC. De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), a elaboração e a implementação do PGRCC são obrigatórias às empresas de construção civil.

Artigo 5º - No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas ambientais vigentes, devendo o instrumento convocatório estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro das empresas, bem como exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo, de reutilização.

Artigo 6º - Os critérios técnicos adotados nesta Lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.

Artigo 7º - Será de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, regulamentar os casos omissos que porventura surgirem na utilização da presente Lei.

Artigo 8º - As despesas para a execução da presente Lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Artigo 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente